



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13770.000177/2002-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.198 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2013  
**Matéria** CSLL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA  
**Recorrente** ARCELORMITAL TUBARÃO COMERCIAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 1998

Ementa:

ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Considerada a redação vigente à época da ocorrência dos fatos, nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a falta de recolhimento de antecipações obrigatórias (ESTIMATIVAS) implica, tão-somente, a exigência de MULTA ISOLADA. Carece, pois, de base legal, a exigência correspondente a estimativa declarada e não recolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência, nos termos do Relatório e Voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Processo nº 13770.000177/2002-15  
Acórdão n.º **1301-001.198**

**S1-C3T1**  
Fl. 609

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

## Relatório

Trata o presente processo de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao ano-calendário de 1997, decorrente de auditoria interna realizada nas DCTFs relativas aos primeiro e segundo trimestres de 1997, em que foram constatadas irregularidades no crédito vinculado aos débitos ali discriminados (o processo judicial indicado não restou comprovado).

Inconformada, a autuada interpôs impugnação (fls. 01/08), momento em que trouxe os seguintes argumentos:

- que informou nas DCTF relativas ao primeiro e segundo trimestre de 1997 a existência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a saber, depósitos à disposição da Justiça Federal vinculados à ação cautelar nº 94.15694-4, que se encontrava no TRF da 1ª Região;

- que o auto de infração emitido automaticamente decorreu unicamente da falta de identificação do número do processo da ação judicial (o SERPRO ao processar a DCTF o teria identificado como sendo 94.15694-4, conquanto nos controles da Justiça Federal seja apresentado como 94.00.15694-4);

- que o auto de infração seria passível de julgamento pela Delegacia de Julgamento, tendo em vista que as matérias discutidas na ação judicial não estariam sendo objeto de impugnação, que cuidaria de comprovar a existência do processo judicial e dos respectivos depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade do crédito tributário e da imposição de multa de mora;

- que pleiteou judicialmente, ação cautelar nº 94.15694-4 e ação ordinária nº 95.8746-4, a reposição do expurgo inflacionário ocorrido quando da implantação do "Plano Verão", em janeiro de 1989;

- que no curso da ação judicial depositou os débitos vincendos da CSLL decorrentes do pedido exordial, sendo que alguns valores configuraram depósitos a maior;

- que, posteriormente, no exercício de 1997, quando apurou novos débitos de CSLL, o saldo a maior dos depósitos judiciais foi-lhes atribuído;

- que, para comprovação, juntava extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal informando o saldo da conta de depósitos judiciais nos meses de março a junho de 1997;

- que, demonstrada a existência dos depósitos judiciais, que acarretavam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não caberia a lavratura do auto de infração, mormente em relação à imposição de juros e multa de mora;

Em 02/09/2005 (fls.91/92), a contribuinte alegou que a medida cautelar nº 94.00.15694-4 foi julgada procedente em 06/02/2002, transitando em julgado em 12/07/2002.

Alegou, ainda, que a ação ordinária nº 95.00.08746-4 foi também julgada procedente, sendo que o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal e deu provimento ao recurso especial interposto por ela, reconhecendo o direito à correção monetária das demonstrações financeiras de 1989 pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 10,14% (fevereiro de 1989). Disse, também, que a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal transitou em julgado em 19/05/2004 (fls.93/95) e a que deu provimento ao seu recurso especial, em 01/04/2005 (fl.96).

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela defesa inaugural, decidiu, por meio do acórdão nº 12-036.793, de 19 de abril de 2011, pela procedência do lançamento tributário.

O referido julgado restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo. Nos termos do § 6º, do art. 14, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, crédito decorrente de sentença judicial somente pode ser utilizado para compensação após o trânsito em julgado.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. DECISÕES JUDICIAIS.

Inexistindo comprovação de depósito judicial em montante integral, na constituição do crédito tributário, é cabível a exigência de multa de ofício e juros de mora.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 545/556, em que, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, adita:

- que, conforme reconhecido pela própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro em análise de caso idêntico ao presente, a emissão do auto de infração decorreu de mera inconsistência apurada no cruzamento de dados pelo sistema eletrônico da Receita Federal;

- que, uma vez demonstrado o equívoco que gerou o lançamento (número do processo judicial que causava a suspensão da exigibilidade da CSLL), não justifica a exigência, devendo ser cancelado o lançamento;

- que, ao contrário do que assinalou a decisão recorrida, os depósitos judiciais efetuados nos autos do processo nº 94.00.15694-4 eram suficientes e plenamente capazes de suspender a exigibilidade da CSLL apurada no período de março a junho de 1997;

- que, a partir da revisão das bases de cálculo da CSLL do período de 1990 a 1994, constatou que havia depositado os efeitos do Plano Verão desnecessariamente, já que as novas bases de cálculo apontaram um recolhimento a maior de CSLL de aproximadamente vinte e seis milhões de reais;

- que retificou a declaração de rendimentos do ano-base de 1995, por meio da qual foram incluídos os ajustes detectados na revisão;

- que as retificações foram apresentadas posteriormente aos depósitos, formalizando o fato de os depósitos terem sido realizados desnecessariamente;
- que, apurando valores a recolher de CSLL no período de outubro de 1996 a maio de 1998, imputou a eles os valores depositados judicialmente;
- que, como os débitos de CSLL do período de outubro de 1996 a maio de 1998 decorreram de bases de cálculo apuradas sem a exclusão dos efeitos do Plano Verão, eles tinham natureza contingente e estavam com a exigibilidade suspensa por força dos depósitos realizados no período de fevereiro a novembro de 1995;
- que, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, em momento algum compensou os débitos de CSLL com os depósitos judiciais efetuados a maior em 1995;
- que o que ocorreu foi que apurou que os depósitos da CSLL efetivados ao longo do ano de 1995 não eram necessários para a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário, isto é, foram efetuados a maior, sem causa;
- que, ao invés de pedir o levantamento do depósito, optou por aguardar “a geração” de CSLL, atribuindo uma finalidade aos depósitos;
- que o procedimento adotado, em que pese não estar expressamente previsto na legislação tributária, sua adoção não é vedada por lei, motivo pelo qual não merece qualquer reparo, devendo a autuação ser integralmente cancelada ;
- que, não obstante toda a sua argumentação, o débito apontado no auto de infração, que estava com a exigibilidade suspensa a partir do momento da efetivação dos depósitos judiciais nos autos da Medida Cautelar nº 94.00.15694-4 (apensada à Ação Ordinária nº 95.00.08746-4), foi definitivamente extinto quando ela obteve êxito em tais demandas;

A Recorrente requer, ainda, a realização de diligência fiscal, caso sejam necessárias a complementação de informações e a apresentação de outros documentos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente processo de exigências de antecipações obrigatórias (ESTIMATIVAS) relativas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos períodos de apuração de março, abril, maio e junho de 1997.

A conclusão de que o lançamento tributário sob apreciação diz respeito à antecipações obrigatórias, decorre do código assinalado na folha de continuação do Auto de Infração (2484), relativa à DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – CSLL/1997. Confirma também a assertiva, a própria decisão de primeira instância, que assinala: “*O próprio interessado deixa claro em sua impugnação que a discussão judicial objeto da medida cautelar nº 94.0015694-4, impetrada junto à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (reposição de expurgo inflacionário do Plano Verão), não tem correlação com a presente exigência (estimativas de CSLL dos meses de março a junho de 1997) quando assim se manifesta: ...”.*

Em conformidade com o consignado na peça impugnatória apresentada, a exigência foi cientificada à contribuinte em 18 de dezembro de 2001 (fls. 02).

O lançamento foi efetivado em virtude do fato de o processo judicial indicado em DCTF não ter sido comprovado e foi lastreado nos seguintes dispositivos legais: arts. 1º e 4º da Lei nº 7.689/88; art. 25 c/c art. 57 da Lei nº 8.981/95; art. 1º e 19 da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, 6º (c/c art. 28) e arts. 30, 55 e 60 da Lei nº 9.430/96.

Analisando tais dispositivos, constato que:

i) o artigo 1º da Lei nº 7.689/88 institui a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, enquanto o art. 4º define os seus contribuintes;

ii) o art. 25 da Lei nº 8.981/95 estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos, e o art. 57 da mesma lei dispõe que aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas;

iii) o art. 1º da Lei nº 9.249/95 diz que as bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais, enquanto o art. 19 do mesmo diploma estabelece que a partir de 1º de janeiro de 1996 a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido passa a ser de oito por cento;

iv) os artigos da Lei nº 9.430, acima referenciados, tinham à época em que o lançamento tributário foi efetuado, a seguinte dicção:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

...

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

...

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

...

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

...

Art. 55. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, passam, em relação aos resultados auferidos a partir de 1º de janeiro de 1997, a ser tributadas pelo imposto de renda de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

...

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que não foi citado como suporte legal para o lançamento tributário, à época em que o ato foi praticado, tinha a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

**§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:**

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

**IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;**

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Verifica-se, pois, que, tratando-se de falta ou insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (ESTIMATIVAS), inexistente suporte legal para que se promova o lançamento da totalidade ou de parte do valor não recolhido. Nesse caso, aplica-se o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

No caso vertente, em que o lançamento tributário foi efetuado em 18 de dezembro de 2001, o disposto no inciso IV do parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é que deveria ter sido utilizado como suporte, limitando-se a constituição do crédito à aplicação de MULTA ISOLADA.

Caberia, ainda, à unidade administrativa responsável pelo controle da extinção do crédito tributário declarado em DCTF, envidar esforços no sentido de averiguar se as antecipações obrigatórias questionadas foram utilizadas na apuração do ajuste anual para, conforme o caso, reduzir o saldo negativo eventualmente apurado ou exigir a diferença de imposto decorrente da estimativa não recolhida.

Assim, por não identificar dispositivo legal capaz de dar amparo ao lançamento tributário, conduzo meu voto no sentido de CANCELAR a exigência.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Processo nº 13770.000177/2002-15  
Acórdão n.º **1301-001.198**

**S1-C3T1**  
Fl. 617

---

CÓPIA